Fórum Des. Raimundo Freire Cutrim
Rua Magalhães de Almeida, nº 249, Centro, Anajatuba – MA, CEP: 65490-000 – Fone: (98) 3454-1020 / (98) 3454 – 1114.

Processo nº: 2301-64.2017.8.10.0067

Autor(a): Alyna Bastos Soares

Advogado: Dra. Lunna Maria Dutra Rego (OAB/MA 14331)

Promovido(a): IDMEC- Instituto de Desenvolvimento Múltiplo de Educação e Cultura

Advogado: Dr. Joelton Spíndola de Oliveira (OAB/MA 8089)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Faço um breve resumo.

A autora alegou, em síntese, que contratou a ré para a prestação de serviços educacionais, no curso técnico de radiologia, porém a promovida cancelou o curso sob a alegação de quantitativo insuficiente de alunos para a manutenção da turma, e que as aulas que foram ministradas o foram na turma de técnico em enfermagem, que tem carga horária distinta das disciplinadas ministradas pelo curso de técnico em radiologia.

Por sua vez, a reclamada sustentou em sua defesa a inadimplência dos alunos, a inviabilidade da continuidade do curso de técnico em radiologia e que ofertou a transferência dos seus alunos para outra instituição de ensino, de nome ETECBA, que ministrava aulas na mesma localidade onde a autora já frequentava, com o aproveitamento dos créditos de todas as matérias até então lecionadas.

Alegou ainda que o curso de técnico em enfermagem tem a mesma grade curricular do curso de técnico em radiologia, não havendo impedimento para a união das turmas no início do curso.

Fundamento e decido.

O art. 373, I e II do Código de Processo Civil atribui ao promovente o ônus de provar fato constitutivo de seu direito alegado na inicial; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando que esta demanda baseia-se em relação de consumo, impõe-se a observância do art. 6º, incisos III, VII e VIII, do CDC, que estabelece como direitos básicos do consumidor:

Fórum Des. Raimundo Freire Cutrim
Rua Magalhães de Almeida, nº 249, Centro, Anajatuba – MA, CEP: 65490-000 – Fone: (98) 3454-1020 / (98) 3454 – 1114.

> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*
> *VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Analisando as provas constantes nos autos, verifico que a parte promovida não comprovou que a consumidora, ao contratar o curso, teria sido previamente informada de que o curso de técnico em radiologia poderia ser encerrado por falta de quórum suficiente de alunos para sua continuidade, o que evidencia manifesto descaso da ré para com seus clientes e falha na prestação de serviços.

Como agravante dessa situação da autora e dos demais alunos, observo que a promovida sequer comprovou que possuía autorização do Conselho Estadual de Educação para unir turmas de cursos técnicos distintos, no caso o curso de técnico em enfermagem e o curso de técnico em radiologia, com a finalidade de aproveitamento das aulas ministradas.

É importante frisar ainda que na declaração de fl. 117 consta a transferência de alunos do curso de técnico em enfermagem, e não do curso de técnico em radiologia, como indutivamente quer fazer crer a reclamada. Além disso, percebo que nos módulos curriculares de fls. 127/128 há apenas uma correlação parcial entre os dois cursos, o que certamente coloca em desvantagem e causa prejuízo aos alunos do curso de técnico em radiologia, ainda que eles tenham frequentado às aulas iniciais do curso de técnico em enfermagem.

Fórum Des. Raimundo Freire Cutrim
Rua Magalhães de Almeida, nº 249, Centro, Anajatuba – MA, CEP: 65490-000 – Fone: (98) 3454-1020 / (98) 3454 – 1114.

Da mesma forma, destaco que é sabido que a suposta inadimplência das mensalidades não é justificativa para o encerramento unilateral do curso de técnico em radiologia, considerando até mesmo que é para isso existem as vias ordinárias de cobrança, administrativa e judicial.

Assim, resta demonstrada a falha na prestação dos serviços educacionais, uma vez que a instituição ré, ao cancelar o contrato de serviços educacionais celebrado com a parte autora, frustrou legítima expectativa do consumidor em obter o serviço por ele contratado, sendo inconteste a indenização de danos morais, já que a parte autora teve os seus direitos de personalidade infringidos.

Uma vez que não há um critério devidamente delineado na legislação para a fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, a doutrina e a jurisprudência, por sua vez, indicam como parâmetros para tal fixação as características do caso concreto, avaliando-se a intensidade da lesão e da culpa do responsável pela realização do evento danoso, bem assim a capacidade financeira do lesante e a hipossuficiência do lesado.

Estabelecem, ainda, que, em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas finalidades: uma de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem como contrapartida ao mal sofrido, e outra, de caráter educativo, visando desestimular o causador do dano a repetir o fato danoso contra a pessoa lesada ou contra outras vítimas, sem que sirva de fonte de enriquecimento sem causa para a vítima. Deve-se, por fim, evitar a fixação de valor excessivo ou ínfimo, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, condenar os reclamados ao pagamento de uma indenização de pequeno valor é o mesmo que estimulá-lo a continuar a desrespeitar os consumidores, causando-lhes sérios transtornos.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da fixação de danos morais, entendo suficiente e necessário o estabelecimento de uma condenação por danos morais equivalentes a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos danos materiais, a parte promovida deve restituir à autora, de forma simples, já que não houve má-fé nas cobranças, as quantias adimplidas durante o período, tendo em vista que não houve a conclusão do curso.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e assim o faço com

Fórum Des. Raimundo Freire Cutrim
Rua Magalhães de Almeida, nº 249, Centro, Anajatuba – MA, CEP: 65490-000 – Fone: (98) 3454-1020 / (98) 3454 – 1114.

resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a promovida ao pagamento do valor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Condeno ainda a promovida a restituir para a autora as mensalidades pagas, corrigidas pelo INPC, a partir da data de cada pagamento, e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação.

Sem custas finais e honorários advocatícios, salvo na hipótese de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sirva-se desta como mandado de intimação.

Cumpra-se.

Anajatuba/MA, 27 de agosto de 2021.

Bruno Chaves de Oliveira

Juiz de Direito Titular